

L I D O
Em 04/04/13
Assessoria de Plenário

PL 1430 /2013

PROJETO DE LEI Nº

(Do Senhor Deputado Evandro Garla)

Institui as diretrizes para a promoção da "Área Escolar de Segurança" e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes para a promoção da "Área Escolar de Segurança".

Parágrafo único: A "Área Escolar de Segurança" tem por finalidade assegurar a tranquilidade de alunos, professores, servidores, pais e responsáveis, através de ações ordenadas do Poder Público de forma a contribuir para a melhor realização dos objetivos das instituições de educação básica públicas e particulares.

Art. 2º Entende-se por Área Escolar de Segurança as mediações no raio de 100 (cem) metros dos limites das instituições de educação básica públicas e particulares.

Art. 3º As diretrizes para a promoção das Áreas Escolares de Segurança no Distrito Federal serão as seguintes:

- I - ampliação e melhoria da iluminação pública;
- II- instalação de câmeras de segurança, em parceria com o comércio local;
- III - pavimentação de ruas;
- IV - melhoria nos serviços de limpeza pública;
- V - limpeza de terrenos e edificações abandonadas;
- VI - poda de árvores;
- VII - implantação e manutenção de placas indicativas de parada de ônibus;
- VIII - implantação e manutenção de abrigos de passageiros nas paradas de transportes coletivos.

IX - fiscalização do comércio existente, em especial o ambulante, a fim de coibir a comercialização, para menores, de bebida alcoólica, cigarro, entorpecentes e quaisquer tipos de jogos, em especial os eletrônicos, excetuando-se deste inciso os mercados que não tenham consumação no local e os restaurantes;

X - coibição da exposição ou distribuição de desenhos, pinturas, gravuras, estampas, escritos ou qualquer objeto pornográfico ou obsceno;

XI - priorizar as ações de prevenção e repressão policial nas áreas escolares de segurança, a fim de se evitar o mau uso das cercanias das escolas por pessoas estranhas à comunidade escolar.

XII - repressão à realização de jogos de azar e jogos eletrônicos proibidos por lei, a fim de dificultar seu surgimento e proliferação;

XIII - controle rigoroso a:

- a) limites de velocidades;
- b) sinalização adequada;
- c) ordenamento e controle de estacionamento e parada;

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 1430 / 2013
Folha Nº 01 DIA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Em 03/04/13 às 12h
Assessoria Matricula

- d) faixas de travessia de pedestres;
- e) semáforos e redutores de velocidade.

XIV - fomento a projetos, programas e campanhas de Educação e Segurança no Trânsito no âmbito das escolas públicas e privadas.

XV - priorizar o atendimento de ocorrências verificadas na Área Escolar de Segurança.

XVI - controle rigoroso da poluição sonora através de fiscalizações sistemáticas na área indicada.

XVII - ações educativas que contribuam com a prevenção à violência e criminalidade locais.

XVIII - promoção de ações em parceria com órgãos de Segurança Pública da esfera federal de todos os poderes.

Art. 4º As áreas referidas no artigo anterior devem ser indicadas através de placas com a mensagem "Área Escolar de Segurança".

Parágrafo Único: Cada placa a que se refere o caput deste artigo deve ser afixada em local de fácil acesso ao público, possibilitando sua visualização à distância.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As escolas de educação básica, tanto públicas quanto particulares, são as instituições que mais têm sofrido com os efeitos da crescente onda de violência urbana e com o tráfico de drogas. É alarmante o grande número de casos de professores e funcionários vítimas de violência, bem como o de jovens vitimados nesta verdadeira guerra urbana. O Poder Público tem a obrigação de criar instrumentos que favoreçam a afirmação da escola como um ambiente natural de aprendizado e de sociabilidade.

O Projeto de Lei ora apresentado justifica-se pela necessidade de se construir uma política de defesa da escola como instituição. Nas adjacências e no interior das escolas os crimes e contravenções penais mais comuns são:

- a) Dano;
- b) Pichação;
- c) Porte de arma;
- d) Uso e Tráfico de entorpecentes;
- e) Ameaça;
- f) Lesão Corporal;
- g) Rixa;
- h) Ato Obsceno;
- i) Corrupção de Menores
- j) Estupro;
- k) Perturbação do Sossego;
- l) Importunação ofensiva ao pudor;
- m) Embriaguez;
- n) Omissão de comunicação de crime.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1430 / 2013

Folha Nº 02 BIA

As operações policiais nas escolas e suas proximidades se justificam pela necessidade de se garantir a segurança no ambiente escolar, quando se verifique que há uma situação atual ou iminente de violência. O seu caráter é eminentemente preventivo e visa evitar que fatos graves ocorram dentro e fora dos estabelecimentos de ensino.

Essas operações se realizam em virtude de solicitações das direções das escolas, das autoridades públicas competentes, dos alunos, das famílias, enfim, da população como um todo.

O direito à segurança, de caráter coletivo, sendo mais amplo, sobrepõe-se aos direitos individuais que porventura estiverem em conflito com ele. Tais direitos individuais devem, portanto, ser respeitados na medida em que não interfiram na realização dos procedimentos de segurança da coletividade.

Outro fator que contribuirá em demasia para a segurança nas áreas escolares, será a aplicação das diretrizes ligadas à segurança no trânsito.

Sabe-se que as crianças fazem parte do grupo de usuários mais vulnerável no trânsito, pelas suas características físicas e psicológicas, uma vez que a capacidade de percepção de tempo e distância e a de identificação da origem dos sons não estão plenamente desenvolvidas, a consciência da capacidade física não é precisa e em muitos casos existe o atrativo de desafiar o perigo, ao mesmo tempo em que não conseguem avaliar os riscos.

Outro ponto a ser analisado é que a transformação dos padrões de comportamento no trânsito passa, obrigatoriamente, pela educação dos usuários.

Nesse sentido, a educação para o trânsito, que deve atingir de forma específica cada tipo de usuário, é fundamental junto às escolas.

É importante que o trabalho conjunto com toda a comunidade da escola, alunos, pais de alunos, diretoria, professores e funcionários, no sentido de se implantar rotas seguras para escolares, além de remanejamento dos portões de acesso, incentivo ao transporte escolar, educação para o trânsito, além de estimular os deslocamentos curtos.

Fisicamente, o aluno da educação básica é o elemento mais frágil e despreparado para conviver no trânsito. Uma parcela dos condutores mostra comportamento agressivo na circulação viária, desrespeitando a sinalização, conduzindo com velocidade excessiva por se sentirem prioritários ao espaço viário.

Com todo o exposto, verifica-se a necessidade de intensificar e priorizar ações de ordenamento urbano e fiscalização nestas áreas. Almeja-se o reconhecimento da escola como centro da preocupação do poder local.

Pelos motivos acima expostos, conto com o apoio dos nobres Pares, para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, / de 2013.


EVANDRO GARLA
Deputado Distrital – PRB

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 1430 / 2013
Folha Nº 03 - B/A



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2013
Palavra-Chave : ÁREA ESCOLAR DE SEGURANÇA
Data : 08/04/13 15:21:23

Não existem proposições com os parâmetros fornecidos !


Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2013
Palavra-Chave : ÁREA ESCOLAR
Data : 08/04/13 15:21:58

Não existem proposições com os parâmetros fornecidos !

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares, registrando a ocorrência de pesquisa ao Sistema Legis sobre o tema e informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade, conforme dispositivos do RICLDF, na **CSEG** (art. 69- A, I, a e b) e **CCJ** (art. 63, I e III, b).

Em, 08/04/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1430 / 2013
Folha Nº 04